

João Vilela - Presidente

2595734-C3/2019-020860/ INVÁLIDA

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS/CE

Processo: 00014600320198060070

<p>SECRETARIA DA 1ª VARA CRATEUS - CE</p> <p>Recebido hoje às 14:50 hs. p. protocolando sob o nº 212219 Cia de Crato Sexta-feira</p>	<p>AUSÊNCIA DE COBERTURA</p> <p>SUMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."</p>
---	--

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOAO VIEIRA DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juiz, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 03/06/2017, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 16/08/2017.

APÓS ANÁLISE DETIDA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE COBERTURA, VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO RESTOU INVÁLIDA, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

POR TANTO, EM QUE PESE O REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA, HOUVE A NEGATIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO, HAJA VISTA, A AUSÊNCIA DE SEQUELAS.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS/CE

Processo: 00014600320198060070

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO VIEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **03/06/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **16/08/2017**.

APÓS ANÁLISE DETIDA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE COBERTURA, VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO RESTOU INVÁLIDA, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

POR TANTO, EM QUE PESE O REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA, HOUVE A NEGATIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO, HAJA VISTA, A AUSÊNCIA DE SEQUELAS.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO DESINTERESSE NA REALAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

ASSIM, A PARTE AUTORA, DEIXOU DE COMPROVAR DE MANEIRA PRECISA QUE É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO FAZENDO JUS À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DESSE MODO, INFORMA QUE NÃO HÁ INTERESSE NA REALAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E VISTO NÃO HAVER MEIOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO, DEVENDO A DEMANDA SER JULGADA IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O SINISTRO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO.

Conforme se verifica nos documentos médicos, não ficou devidamente comprovado que as lesões aduzidas sejam decorrentes do sinistro noticiado, isto se observa uma vez que inexiste nestes documentos qualquer menção ao acidente ou até mesmo quanto ao socorro prestado.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos médicos apresentados aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital no qual foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

VERIFICA-SE, OUTROSSIM, QUE A PARTE AUTORA INGRESSOU COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUAL FOI NEGADO PELA SEGURADORA REGULADORA, ANTE A AUSÊNCIA DE LESÕES INDENIZÁVEIS.

FRISA-SE QUE NEM TODAS AS LESÕES OCASIONADAS POR ACIDENTE AUTOMOTOR SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, POIS PARA CARACTERIZAR INVALIDEZ PERMANENTE PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PERDA DEFINITIVA OU REDUÇÃO DA FUNCIONALIDADE DE UM MEMBRO OU ÓRGÃO, OU SEJA, QUANDO A RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO DA ÁREA AFETADA É DADA COMO INVÁVEL, AO FIM DO TRATAMENTO MÉDICO.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

DO LAUDO EXPEDIDO PELO IML DO ESTADO DO CEARÁ

EXAME DE CORPO DE DELITO – (LESÃO CORPORAL) FLS. 16

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

VERIFICA-SE, PORÉM, QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, DEMONSTRAM E COMPROVAM O CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O AUTOR, O LAUDOS MÉDICOS ATESTAM QUE A LESÃO APRESENTADA É APENAS TEMPORÁRIA/RECUPERÁVEL, O QUE, POR CERTO, NÃO PODE SER CONSIDERADA INVALIDEZ, NÃO HAVENDO PREVISÃO DE COBERTURA PELA LEI DO DPVAT.

INICIALMENTE, CUMPRE RESSALTAR QUE O LAUDO PERICIAL DE FLS. É CATEGÓRICO NOS QUESITOS AO INFORMAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL).

LOGO, RESTA CLARO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE.



ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS/CE
BR 226, KM 03, S/N - Venâncios - Crateús/CE
Fone (FAX): (88)3692-3504/3308

EXAME DE CORPO DE DELITO – (LESÃO CORPORAL)

Aos Treze (13) dias do mês Junho do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Crateús, Estado do Ceará, na sede da Delegacia Regional de Polícia Civil, pelo delegado de Polícia Civil, Dr. [redacted], foram designados os Peritos, [redacted], ou [redacted]

médicos residentes nesta cidade a quem a autoridade deferiu o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo declarando com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e observarem e o que suas consciências entenderem, encarregando-se de proceder a exame de **CORPO DE DELITO** na pessoa de

JOÃO VIEIRA DA SILVA

Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem descobrirem e observarem, respondendo depois aos seguintes quesitos: PRIMEIRO – Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO – Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO – Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO – Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?; QUINTO – Se resultou perigo de vida (explicar o que constitui o perigo de vida); SEXTO – Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; SETIMO – Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente? (comentário sobre o fato). Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgarem necessárias, tendo os quais declararam

seguinte:

es coraçao fechou e umas

Aos quesitos responderam da seguinte maneira:

Ao PRIMEIRO: Não Ao SEGUNDO: constituiu Ao TERCEIRO: Não
Ao QUARTO: Não Ao QUINTO: Não Ao SEXTO: Não

Ao SETIMO: Não
Caso o QUESITO QUINTO FOR AFIRMATIVO, relatar o que motivou ou o que constituiu o perigo de vida.

E nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente, que lido e achado conforme, vai devidamente por todos assinado. Eu _____, Escrivão de Polícia Civil que o digitei.

DELEGADO:

PRIMEIRO PERITO:

SEGUNDO PERITO:

ESCRIVÃO:

ISTO POSTO, FICA DEMONSTRADO QUE O PLEITO DA PARTE AUTORA ENCONTRA-SE DESCABIDO, JÁ QUE A MESMA PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE, SEM TER RESTADO INVÁLIDA, CONFORME FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DA PROVA PERICIAL.

PELO EXPOSTO, REQUER QUE SEJA ACOLHIDA A CONCLUSÃO PERICIAL E, EM CONSEQUÊNCIA, SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral¹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima².

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação³.

¹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁴

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

³“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁴art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **14752 - OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRATEUS, 20 de maio de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE**

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO VIEIRA DA SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **CRATEUS**, nos autos do Processo nº 00014600320198060070.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819